



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.882 - RS (2011/0254356-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA ZAGONEL
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.
2. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.
3. No presente caso, o original do agravo regimental foi apresentado fora do prazo estipulado na Lei 9.800/99, revelando-se intempestivo.
4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.882 - RS (2011/0254356-0)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA ZAGONEL
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por VERA LÚCIA ZAGONEL contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente regimental a agravante discorre prolixamente não se vislumbrando qual a efetiva irresignação da agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.882 - RS (2011/0254356-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA ZAGONEL
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.
2. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.
3. No presente caso, o original do agravo regimental foi apresentado fora do prazo estipulado na Lei 9.800/99, revelando-se intempestivo.
4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece conhecimento.

2.1. A parte recorrente disserta prolixamente em seu agravo regimental, não atendendo ao mínimo necessário para que o agravo possa ser analisado por esta Corte, qual seja, o de indicar e o de demonstrar juridicamente qual as razões de fato e de direito amparam a sua irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, faz-se inarredável a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, Ocorre que a agravante não impugnou todos fundamentos da decisão ora agravada, atraindo a incidência, à espécie, do verbete da Súmula 182/STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA. POSSIBILIDADE.

1. A agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. O artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso inadmissível, tal como acontece na hipótese em que o apelo especial demanda o reexame de prova (enunciado nº 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1085121/ES, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 19/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182-STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

- 1 - Incólume um dos fundamentos da decisão agravada, há incidência analógica da súmula 182-STJ.
- 2 - Se as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados não foram decididas pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.
- 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 471022/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 19.12.2003)

Assim, permanece incólume a decisão agravada que deve ser integralmente mantida.

2.2. Ademais, observa-se da Certidão à fl. 872 e-STJ, que a intimação da decisão ora agravada foi disponibilizada no DJe de 15/02/2012 (quarta-feira), sendo considerada publicada em 16/02/2012 (quinta-feira), iniciando a contagem do prazo recursal em 17/02/2012 (sexta-feira).

Sendo de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição de agravo regimental, o termo *ad quem* recaiu em 22/02/2012 (quarta-feira).

Considerando que o agravante interpôs seu recurso via fac-símile em 22/02/2012, o prazo processual para a entrega dos originais dilata-se em mais cinco dias, contados de forma contínua e ininterrupta ao termo final do prazo previsto em lei, isto é, iniciando em 23/02/2012 (quinta-feira) e findando em 27/02/2012 (segunda-feira).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL. DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO CAPUT E A PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI N.º 9.800/99.

1. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado. Quanto à primeira, prevista no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo; e quanto à segunda, disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo, o prazo para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente.

2. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

(AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJe 5/6/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS JUNTADOS APÓS O QUINQUÍDIO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. É intempestivo o recurso interposto por meio de fax, quando o original é protocolado nesta Corte após quinquídio do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, contado a partir do último dia para sua interposição.

II. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg nos EREsp 771.736/SC, Rel. MIN. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 9/11/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.

2- O prazo de apresentação da petição original é contínuo e tem início no dia seguinte ao termo a quo para a interposição do recurso via fax, ainda que não haja expediente forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Precedentes do STJ.

3- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.285.311/RS, MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJ 8/11/2011, DJe 16/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. "Com relação ao termo inicial do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a jurisprudência da Corte não aplica a regra do artigo 184 do CPC por entender tratar-se de prazo contínuo, constituindo um mero acréscimo de dias ao prazo recursal e não abertura de novo prazo, razão por que não há interrupção quando inicia-se em dia não útil." (AgRg nos EAg 528063/MG, Corte Especial. Min. Eliana Calmon, DJe de 22/02/2010).

2. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no RMS 32.573/AM, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 26/9/2011)

No presente caso, o agravante tinha até a data de 27/02/2012 (segunda-feira) para a entrega dos originais, tendo-os apresentado tão somente em 28/02/2012, consoante se apura do carimbo de protocolo à fl. 864 e-STJ, revelando-se, assim, intempestivo o presente recurso.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0254356-0

AgRg no
AREsp 107.882 / RS

Números Origem: 10700916958 10701392820 1080235 10802351178 110802351178 1198370734
3104195020108217000 599315298 70028434033 70030369292 70036728558
70036770519 70037227048 70037873270 70040096349 70041571530 70042681866
70043644111 70044906915

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA ZAGONEL
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA ZAGONEL
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.